



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.291 – COSIT
DATA	17 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9018.90.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Aparelho de fototerapia à base de Luz Intensa Pulsada (IPL), luz infravermelha de alta potência ou *laser*, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, indicado para epilação, rejuvenescimento facial e corporal, remoção de tatuagens, bem como para o tratamento de lesões vasculares e pigmentares, cicatrizes, estrias, flacidez cutânea, melasma, entre outras condições; composto basicamente por módulo de geração com *display* integrado, cabo de energia, pedal, funil, óculos de proteção para operador e paciente, suporte para aplicadores especializados (*handpieces*) e aplicadores apresentados em maleta de transporte.

A depender do modo de operação escolhido e do efeito desejado, o aparelho conecta-se a aplicadores especializados que emitem radiações nos espectros visível (390 a 695 nm) ou infravermelho (800 a 2.940 nm), ou ainda gera *laser* (com comprimentos de onda de 755 nm ou 1.064 nm) e transmite-o para aplicadores específicos por fibra óptica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um aparelho de fototerapia à base de Luz Intensa Pulsada (IPL), luz infravermelha de alta potência ou *laser*, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, indicado para epilação, rejuvenescimento facial e corporal, remoção de tatuagens, bem como para o tratamento de lesões vasculares e pigmentares, cicatrizes, estrias, flacidez cutânea, melasma, entre outras condições.

3. O aparelho é composto basicamente por módulo de geração com *display* integrado, cabo de energia, pedal, funil, óculos de proteção para operador e paciente, suporte para aplicadores especializados (*handpieces*) e aplicadores apresentados em maleta de transporte.

4. A depender do modo de operação escolhido e do efeito desejado, o aparelho conecta-se a aplicadores especializados que emitem radiações nos espectros visível (390 a 695 nm) ou infravermelho (800 a 2.940 nm), ou ainda gera *laser* (com comprimentos de onda de 755 nm ou 1.064 nm) e transmite-o para aplicadores específicos por fibra óptica.

Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. De acordo com o manual de instruções do produto, trata-se de um equipamento eletromédico cuja utilização demanda treinamento especializado e pode causar riscos de segurança para o operador e para o paciente. Nesse sentido, cabe analisar a sua possibilidade de classificação na posição 90.18 (“*Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais*”).

8. As Nesh relativas a essa posição explicam:

A presente posição comprehende um conjunto - particularmente vasto - de instrumentos e aparelhos, de quaisquer matérias (incluindo os metais preciosos), que se caracterizam essencialmente pelo fato de que o seu uso normal exige, na quase totalidade dos casos, a intervenção de um técnico (médico, cirurgião, dentista, veterinário, parteira, etc.), para estabelecer um diagnóstico, para prevenir ou tratar uma doença, para operar, etc. [...]

A presente posição comprehende também os instrumentos e aparelhos a laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, bem como os instrumentos e aparelhos de ultrassom.
 (grifou-se)

9. Por identificar-se perfeitamente com o texto da posição 90.18 e com as disposições das respectivas Nesh, o aparelho classifica-se na posição 90.18, que abrange as subposições de primeiro nível a seguir:

90.18	<i>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.</i>
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. O aparelho aqui analisado não corresponde aos textos das subposições de primeiro nível 9018.1, 9018.3, 9018.4 e 9018.50. Quanto à análise de enquadramento na subposição 9018.20, recorre-se subsidiariamente à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 940, de 14 de novembro de 2024, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que aprovou a 7ª edição da Farmacopeia Brasileira. Esta, por sua vez, no seu Volume 1, item 5.2.14, fornece o seguinte esclarecimento a respeito das radiações eletromagnéticas:

5.2.14 ESPECTROFOTOMETRIA NO ULTRAVIOLETA, VISÍVEL E INFRAVERMELHO

As técnicas espectrofotométricas são fundamentadas na absorção da energia eletromagnética por moléculas, o que depende tanto da concentração quanto de suas estruturas químicas. De acordo com o intervalo de frequência da energia eletromagnética aplicada, a espectrofotometria de absorção pode ser dividida em ultravioleta (UV), visível (VIS) e infravermelho (IV), podendo ser utilizada como técnica de identificação e quantificação de substâncias.

RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

A radiação eletromagnética é uma forma de energia de propagação ondulatória e, geralmente, pode ser subdividida em regiões de comprimento de onda característico. Também pode ser considerada como um fluxo de partículas denominadas fótons (ou quanta). Cada fóton contém determinada energia cuja magnitude é proporcional à frequência e inversamente proporcional ao comprimento de onda. O comprimento de

onda (λ) consiste na distância entre o ponto máximo de duas ondas adjacentes, e é, geralmente, especificado em nanômetros, nm (10^{-9} m), e em alguns casos em micrômetros, μm (10^{-6} m).

*No caso do IV, a radiação eletromagnética pode ser descrita em termos de número de onda e expressa em cm^{-1} . As faixas de comprimento de onda de energia eletromagnética de interesse para a espectrofotometria são as descritas na **Tabela 1**.*

Tabela 1 – Faixas de comprimento de onda de interesse para a espectrofotometria.

Região	Faixa de comprimentos de onda
Ultravioleta (UV)	200 – 400 nm
Visível (VIS)	400 – 800 nm
Infravermelho próximo (IVP)	800 – 2500 nm ($12500 – 4000 \text{ cm}^{-1}$)
Infravermelho médio (IVM)	$2,5 – 25 \mu\text{m}$ ($4000 – 400 \text{ cm}^{-1}$)
Infravermelho distante (IVD)	$25 – 300 \mu\text{m}$ ($400 – 33 \text{ cm}^{-1}$)

12. O aparelho em questão suporta diversas fontes de luz, com comprimentos de onda que variam entre 390 e 2.940 nm. Ou seja, trata-se de um equipamento que emite raios visíveis e infravermelhos, atendendo aos textos das subposições de primeiro nível 9018.20 (“Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos”) e 9018.90 (“Outros instrumentos e aparelhos”). Recorre-se então à Nota 3 da Seção XVI em combinação com a Nota 3 do Capítulo 90, que assim estabelecem:

Nota 3 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

(grifou-se)

13. As Nesh explicam como a Nota 3 da Seção XVI deve ser interpretada:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS
(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se)

14. Com base nas informações instrutivas do processo e no manual do produto, infere-se que a escolha do aplicador especializado (e de eventual filtro de corte) determina a fonte de luz utilizada e o seu respectivo comprimento de onda. Essa escolha cabe ao especialista que opera a máquina, em função do tipo de tratamento requisitado, da tonalidade da pele do paciente, da profundidade que se deseja alcançar etc. Uma vez que os comprimentos de onda são definidos caso a caso, não é possível eleger, dentre a emissão de raios visíveis e a de raios infravermelhos, alguma que detenha caráter principal na conceção do produto.

15. Portanto, aplica-se aqui a RGI 3 c), segundo a qual a mercadoria deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. Isso significa que o aparelho de fototerapia classifica-se na subposição de primeiro nível 9018.90 (e não na 9018.20), a qual inclui os itens abaixo:

9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa
9018.90.2	Bisturis
9018.90.3	Litótomos e litotritores
9018.90.40	Rins artificiais
9018.90.50	Aparelhos de diatermia
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial
9018.90.9	Outros

16. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Por não se identificar com os textos precedentes, a mercadoria enquadra-se no item 9018.90.9 (“Outros”), que, por sua vez, divide-se nos seguintes subitens:

9018.90.9	Outros
9018.90.91	Incubadoras para bebês
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados
9018.90.94	Endoscópios
9018.90.95	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)
9018.90.99	Outros

18. O aparelho classifica-se no subitem **9018.90.99** (“Outros”), por falta de correspondência com os textos dos demais subitens.

19. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 9018.90.99 possui os seguintes Ex-tarifários, nos quais a mercadoria consultada não se enquadra:

Ex 01 - Conjunto descartável de circulação assistida e conjunto descartável de balão intra-aórtico

Ex 02 - Máquinas cicladoras para diálise peritoneal e seus acessórios

Ex 03 - Equipamento de drenagem, cápsula protetora do adaptador de titânio, equipamentos de transferência ou similar e equipamento cassete cicladora, para diálise peritoneal

Ex 04 - Kits para aférese

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 c/c RGI 3 c) (texto da subposição de primeiro nível 9018.90) e na RGC 1 (textos do item 9018.90.9 e do subitem 9018.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9018.90.99, sem enquadramento em “Ex” da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA